



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 30/07/2019

ITEM Nº 046

TC-006362.989.16-2

Prefeitura Municipal: Fernão.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Adécio Aparecido Martins.

Advogado(s): Gesner Mattosinho (OAB/SP nº 213.200).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	28,40% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	62,91% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	21,73% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	45,09% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 7,48% - R\$ 879.998,88
Resultado financeiro	Positivo – R\$ 2.508.313,54

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	B	C+	
i-Educ	A	C+	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C+	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	A	A	A	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	B+	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno
Região Administrativa de Marília
Quantidade de habitantes 1.691

Em exame as contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **FERNÃO**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Marília – UR/4.

No relatório de fls. 01/20 (evento 30) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A.1.1. CONTROLE INTERNO

- funcionamento do Controle Interno está em desacordo com a legislação municipal;
- os relatórios emitidos pelo responsável pelo Controle Interno não foram entregues para ciência do Sr. Prefeito Municipal;
- atuação do Controle Interno não foi efetuada de forma ampla;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- anotações de irregularidades destacadas do IEG-M;

B.1.5. PRECATÓRIOS

- manutenção de baixa indevida de precatório com exigibilidade suspensa;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- falta de fidedignidade de dados do quadro de pessoal informados ao Sistema Audesp;

B.1.9.1. ESCOLARIDADE DE CARGOS DE SECRETÁRIOS

- o grau de escolaridade exigível aos cargos de Secretários, criados pela Lei Municipal nº 855/2017, não está condizente com a complexidade das atividades a serem desempenhadas, a demandar qualificação superior;

B.2. IEG-M – I-FISCAL

- informações prestadas pela Origem e/ou apuradas por este E. Tribunal indicam a necessidade de melhorias nesta área;

C.2. IEG-M – I-EDUC

- anotações de irregularidades destacadas do IEG-M; as escolas não são adaptadas para receber crianças com deficiência; unidade escolar indica a necessidade de reparos com URGÊNCIA;

E.1. IEG-M – I-AMB

- Plano de Saneamento Básico realizado pela SABESP não foi revisado (a cada quatro anos) como previsto em seu texto;

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- informações prestadas pela Origem e/ou apuradas por este E. Tribunal indicam a necessidade de melhorias nesta área;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- não há legislação municipal que discipline Serviço de Informação ao Cidadão (SIC); falta de fidedignidade de dados informados ao Sistema Audesp.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP/IEG-M;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- desatendimento à recomendações desta Egrégia Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 28,40% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)	28,40%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)	28,40%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)	28,40%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	62,91%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	62,91%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	62,91%

Quanto ao FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade dos recursos do período; bem como, investidos 62,91% na valorização do magistério.

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 21,73% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	21,73%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	21,73%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	21,73%

Foi atestado que a transferência financeira à Câmara atendeu a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

O resultado da execução orçamentária apresentou superávit de 7,48%, indicando que as receitas realizadas superaram em R\$ 879.998,88 as despesas executadas.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	11.760.217,33	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	10.199.218,40	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	681.996,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	995,95	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	879.998,88	7,48%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Receita Corrente Líquida no período alcançou R\$ 12.315.539,96.

O resultado da execução financeira do período registrou positivos R\$ 2.508.313,54.

Resultados	2016	2017	%
Financeiro	1.626.456,44	2.508.313,54	54,22%
Econômico	2.421.124,99	1.057.769,12	56,31%
Patrimonial	13.773.279,73	14.915.370,47	8,29%

A fiscalização indicou que o Município possuía plena capacidade à quitação de suas dívidas de curto prazo.

O Balanço Patrimonial gerado pelo AUDESP não identificou registro de dívidas de longo prazo.

Quanto aos precatórios foi anotado que estava suspensa a execução de crédito emitido pelo TRF/3ª Região, em face de intenção de acordo a ser formalizado com a Credora – União, no tocante à desapropriação de imóvel da extinta RFFSA.

Diante da exigibilidade suspensa foi efetivada a respectiva baixa do valor junto ao Balanço Patrimonial – em 2014, desatendendo princípio contábil da prudência.

A respeito dos requisitórios de baixa monta foi elaborado quadro indicando a sua quitação.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	54.741,16
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	54.741,16
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

A despesa com pessoal atingiu 45,09% da RCL no período, fixando-se abaixo do teto fiscal.

O quadro seguinte indica o número de servidores mantidos no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	206	206	152	149	54	57
Em comissão	17	14	1	10	16	4
Total	223	220	153	159	70	61
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados					7	

Não houve censura ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos

O Município apresentou as guias de recolhimento dos encargos sociais devidos no período.

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Não se aplica
3	RPPS:	Sim
4	PASEP:	Sim

O Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão de Fernão - FUMAP, cujas contas estão instruídas no Processo nº 3544.989.17-1.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Adécio Aparecido Martins para apresentação de justificativas, através do DOE de 22.11.18 – ato que também contou com a intimação do advogado constituído Dr. Gesner Mattosinho – OAB/SP 213.200 (evento 34); contudo, deixando transcorrer o prazo determinado sem movimentação nos autos (evento 41).

Anoto que por ocasião da inspeção local o Responsável havia sido notificado pessoalmente ao acompanhamento dos atos processuais por meio do Diário Oficial, nos termos do art. 90 da LC 709/93 (evento 30.1).

A Assessoria Técnica avaliou os aspectos gerais dos demonstrativos, sendo emitida opinião em favor das contas, sob a aquiescência de sua i. Chefia (evento 49).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O d. MPC também se colocou pela aprovação das contas, com proposta de recomendações no que tange ao controle interno, criação de Ouvidoria, impropriedades destacadas no IGPM e atenção ao Sistema AUDESP (evento 54).

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2016	3884.989.16	Favorável – DOE 21.09.18 - Trânsito em julgado em 06.11.18
2015	2725/026/15	Favorável - DOE 12.07.17 – Trânsito em julgado em 23.08.17
2014	633/026/14	Favorável – DOE 07.09.16 – Trânsito em julgado em 21.10.16

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 30/07/2019

ITEM 046

Processo: eTC-6362.989.16.

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO.

Responsável: Adélcio Aparecido Martins – Prefeito Municipal.

Período: 01.01 a 31.12.17.

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017.

Advogado: Gesner Mattosinho – OAB/SP 213.200

Aplicação total no ensino	28,40% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	62,91% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	21,73% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 7,48% - R\$ 879.998,88
Resultado financeiro	Positivo – R\$ 1.626.456,44

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	B	C+	
i-Educ	A	C+	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C+	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	A	A	A	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	B+	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno
Região Administrativa de Marília
Quantidade de habitantes 1.691

Passando ao exame de mérito – em que pese a falta de apresentação de justificativas aos pontos suscitados pela fiscalização, verifica-se que a Administração de **FERNÃO** cumpriu os principais aspectos da gestão orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Municipalidade empregou 28,40% dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no ensino, desse modo cumprindo formalmente os termos do art. 212 da CF/88.

b) Quanto à verba do FUNDEB, durante o exercício foram integralizados os valores do Fundo, cumprindo o art. 21 da Lei 11494/07.

E, no mais, ainda foram destinados 62,91% do total do FUNDEB em favor da valorização dos profissionais do magistério, atendendo o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

c) A aplicação de recursos na saúde atingiu 21,73% da receita de arrecadação e transferências de impostos, também cumprindo formalmente a meta mínima de investimentos no setor.

d) A fiscalização atestou o cumprimento do limite de transferências financeiras à Câmara Municipal.

e) Verificou-se que os gastos com pessoal fixaram-se em 45,09% da RCL; portanto, abaixo do teto fiscal e, inclusive, aquém da linha de alerta estabelecida pela LRF (>48,60%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização procedeu censura ao setor no que se refere à falta de conformidade dos dados referentes ao quadro de pessoal informado ao Sistema AUDESP, questão que deverá ser imediatamente corrigida, sob pena de prejuízo ao exercício do controle externo.

E, quanto ao apontamento pertinente à qualificação dos Secretários Municipais, muito embora considere que o grau de escolaridade superior seja necessário à investidura aos cargos comissionados – mercê do desempenho de funções afetas à chefia, diretoria ou assessoria, avalio que o mesmo não se aplica aos Agentes Políticos, em razão da natureza dos cargos.

f) Não houve ressalvas ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.

g) A Municipalidade apresentou as guias pertinentes de recolhimento dos encargos sociais de responsabilidade no período.

h) A fiscalização registrou adequação ao pagamento da dívida judicial – no que se refere aos requisitórios de baixa monta.

Contudo, procede a crítica da fiscalização quanto a baixa indevida de precatório ainda pendente de solução administrativa com a Credora – União.

Desse modo, a Origem deverá proceder ao lançamento contábil adequado ao registro do débito, permanecendo enquanto não efetivada solução de continuidade à sua exigibilidade.

i) A gestão fiscal do período indicou que o resultado da execução orçamentária foi superavitário em 7,48%, tendo em vista que as receitas realizadas superaram as despesas executadas em R\$ 879.998,88.

Importante realçar que o resultado da execução financeira alcançou superávit de R\$ 2.508.313,54, ampliando a situação favorável que o Município se encontrava no exercício anterior.

Esse resultado positivo indicou a existência de recursos disponíveis à quitação da dívida de curto prazo.

Ficou consignada a inexistência de dívida de longo prazo.

Nesse sentido, a Origem manteve posição fiscal equilibrada no período.



II – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização operacional.

a) Não obstante a tradicional verificação do cumprimento de legalidade imposta aos órgãos jurisdicionados, esta E. Corte tem expandido a auditoria operacional, especialmente por meio da aferição de adequação ao IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, índice criado com a finalidade de demonstrar o alcance concreto dos atos da gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.

Também nesse sentido as Fiscalizações Ordenadas – criadas para análise específica de pontos sensíveis da atividade administrativa.

Significa dizer que o exame das contas não se presta tão somente à aferição da realização de índices legais e constitucionais – limitados ao seu aspecto formal, mas também, pelo alcance material ou substantivo de resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.

No caso concreto, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultou na obtenção do índice “**C+**”, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificada na categoria “**em fase de adequação**”.

O índice obtido reduziu o desempenho obtido em 2015 e 2016 ^(B), demonstrando a dificuldade enfrentada pela Origem no período em adaptar-se à avaliação de desempenho criada pelo TCESP.

Sendo assim, o reflexo do índice obtido no IEGM revela a falta de aprimoramento da atividade administrativa em determinadas áreas, sobretudo no **i-Educ (C), i-Planej (C), i-Fiscal (C+)** e **i-Cidade (C)**, ou seja, medição de setores imprescindíveis ao atendimento de sua finalidade de prestação de serviços à comunidade.

Observa-se que parte das críticas lançadas na conclusão dos trabalhos da fiscalização, fruto do confronto físico e cotejo local com as informações prestadas pelo Órgão, esteve ligada à falta de pleno atendimento aos itens destacados pelo IEGM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui realço os apontamentos da fiscalização no que diz respeito à efetiva realização de audiências públicas com o levantamento dos problemas, necessidades e deficiências antecedentes ao planejamento; ausência de relatórios mensais levados ao conhecimento da Autoridade sobre a execução orçamentária, bem como, falta de criação e estruturação da Ouvidoria do Órgão (*i-Planej*).

O trabalho de inspeção destacou a falta de normatização da estrutura organizacional da administração tributária (*i-Fiscal*).

Igualmente foram anotadas deficiências quanto à falta de estrutura física adequada à Coordenadoria da Defesa Civil; falta de Plano de Contingenciamento de Defesa Civil; falta de sinalização da totalidade das vias asfaltadas; e, ausência de estudo de avaliação de segurança de todas as escolas e Centro de Saúde (*i-Cidade*).

Também foi censurada a falta de revisão do Plano de Saneamento Básico realizado pela SABESP (*i-Amb*).

Enfim, esse conjunto revela aspectos negativos, fragilizando controles e expondo a atividade estatal ao risco e/ou à mitigação do princípio da eficiência, demonstrando a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento e execução de ações administrativas e fiscais até então desenvolvidas.

Acrescento informações constantes no sítio do IBGE¹ (2010), indicando que o Município possuía 66,8% de esgotamento sanitário adequado.

Esgotamento sanitário adequado (2010)	66,8%
Posição no país – 5570 Municípios	1.514º
Posição no Estado – 645 Municípios	571º
Posição na microrregião - 13 Municípios	13º

No entanto, ainda segundo o IBGE, o índice alcançado no quesito urbanização de vias públicas foi de apenas 32,5% (2010) - índice que

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/fernao/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



mede domicílios urbanos em vias públicas com a presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio.

Urbanização de vias públicas (2010)	32,5%
Posição no país – 5570 Municípios	1.083º
Posição no Estado – 645 Municípios	206º
Posição na microrregião - 13 Municípios	7º

Muito embora os dados do IBGE devam ser atualizados, penso que indicam, em certa medida, a necessidade de atenção e investimentos voltados à organização do território e ambiente.

Desse modo, a Origem deve ser advertida ao aperfeiçoamento dos pontos suscitados pela fiscalização, IEGM e demais indicadores sociais, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração em próxima inspeção.

b) Conforme já especificado o Município atingiu formalmente as metas de investimento no ensino, através da aplicação de recursos à conta do Tesouro e do FUNDEB.

Ocorre que diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado como **“baixo nível de adequação”** – sendo atribuída nota **“C”**.

A análise fiscalizatória apresentou críticas pela existência de falhas afetas à organização, planejamento e pelo descumprimento da legislação convergente ao setor.

Reitero adiante os pontos lançados no laudo de inspeção, advertindo a Origem à sua imediata correção.

- o Município contraria o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – Parecer 08/2010, no tocante ao número de alunos por turma;
- a Prefeitura não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2017;
- não houve aplicação de recursos municipais na capacitação e avaliação do corpo docente municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- não houve entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano de 2017;
- a unidade escolar “Maria do Carmo Julião”, não possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente em 2017;
- a Escola EMEIF “Profª. Maria do Carmo da Silva Julião” não é adaptada para receber crianças com necessidades especiais;
- as unidades escolares indicam a necessidade de reparos tais como conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de pisos danificados.

O registro existente sobre a taxa de escolarização alcançada para as crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade, segundo informações disponibilizadas pelo IBGE (2010) – era de 99,1%.

Taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade - 2010	99,1%
No país (5570 Municípios)	522º
No Estado (645 Municípios)	90º
Na microrregião (13 Municípios)	3º

No entanto, com utilização de importante ferramenta disposta pelo MEC² à aferição da oferta de vagas nas escolas municipais, mais atualizada em relação aos registros do IBGE, observa-se que a oferta de vagas ficou próxima das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação – PNE³.

	BRASIL	São Paulo	FERNÃO
Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 50% Situação atual – 23,2%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 32,1%	Meta Prevista – 50% <u>Situação atual – 52,6%</u>
Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 100% Situação atual – 81,4%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 87,6%	Meta Prevista – 100% <u>Situação atual – 97,2%</u>

² http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php

³ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, ficou demonstrado pelo conjunto de informações, que muito embora a Municipalidade tenha procurado cobrir a demanda por vagas nas escolas, de outro modo, também deve ter atenção à distribuição física dentro das salas de aula, a fim de que não haja prejuízo ao desenvolvimento do ensino.

Registro adiante as informações expostas no Portal do IBGE a respeito do quantitativo sobre matrículas, docentes e estabelecimentos de ensino.

Matrículas no fundamental (2018)	252
Matrículas no ensino médio (2018)	69
Docentes no fundamental (2018)	17
Docentes no ensino médio (2018)	09
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2018)	02
Número de estabelecimentos de ensino médio (2018)	01

Não sem razão, dentre as metas estabelecidas pelo PNE, ficou definida a importância ao atendimento à demanda por vagas em escolas municipais, como mecanismo de desenvolvimento do ensino.

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Ademais, quero ressaltar que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
(...)
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
(...)
§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Aliás, sobre o tema já se pronunciou o E.STF, em decisões lapidares de valorização do direito fundamental à educação infantil.

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009

"A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até cinco anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena, de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010

Portanto, a Administração deve se obrigar, por meio de racionalização na distribuição de salas e/ou investimentos no setor, à efetiva entrega dos serviços à comunidade.

Exponho, ainda, as demais Metas do PNE de Responsabilidade do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

O IBGE disponibilizou informações a respeito do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – atualizadas até 2017, demonstrando que o Município superou as metas estabelecidas para as notas dos primeiros (6,0) e últimos anos (5,5) do ensino fundamental, cumprindo a Meta 7 do Plano Nacional de Educação.

	Anos iniciais	Anos finais
IDEB (2017)	6,7	6,0
Posição no país – 5570 Municípios	674º	52º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Posição no Estado	206º	16º
Posição na microrregião - 13 Municípios	7º	2º

Informações junto ao sítio eletrônico do próprio IDEB⁴ (2017) indicam aumento da nota antes obtida em relação aos primeiros anos do fundamental; no entanto, não indicaram a divulgação das notas referentes ao grupo de alunos dos últimos anos do fundamental.

4ª Série / 5º ano			8ª Série / 9º ano	
	Observado	Projetado	Observado	Projetado
2005				
2007	5,0			
2009	8,0	5,2		
2011	6,3	5,5		
2013	7,1	5,8		
2015	6,0	6,0		
2017	6,7	6,2		
2019		6,5		
2021		6,7		

Não obstante a evolução na qualidade do ensino prestado na primeira quadra de aluno, a falta de divulgação histórica do índice quanto ao segundo grupo prejudica a aferição do resultado das ações empreendidas pela Administração sobre o setor, revelando a necessidade de busca de outros parâmetros de avaliação.

Aqui faço lembrar que a ordem constitucional expressa forte vínculo de entrega dos serviços à população com padrão de qualidade.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
VII - garantia de padrão de qualidade.

No mesmo sentido aponta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n 9394/96.

⁴ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=160558>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;

E, igualmente convergem os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços públicos.

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Devo destacar que os registros da Fundação SEADE (2010) indicavam elevada taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais.

2010	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais – Censo Demográfico (em %) - 2010	8,55	6,12	4,33

Registros desta E. Corte, extraídos do AUDESP, revelam que no ano de 2017 houve redução dos valores investidos em educação por aluno, em comparação a 2016.

	IDEB – índices Primeiros anos fundamental	IDEB – índices Últimos anos do fundamental	Despesas na educação por aluno
2014			R\$ 18.099,42
2015	6,0	Não informado	R\$ 10.611,60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2016			R\$ 11.957,21
2017	6,7	6,0	R\$ 11.712,03

Desse modo, todos esses pontos devem ser levados em consideração na elaboração e execução do programa orçamentário e nas políticas públicas voltadas à área, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os temas de atenção ao IEGM e demais indicadores sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.

c) O índice IEGM alcançado no *i-Saúde* foi “**B+**”, portanto, considerado como “muito efetivo”.

Importante lembrar, em que pese o índice positivo alcançado, que o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter-se atenta à manutenção/elevação do padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Avalio que também podem ser observadas junto ao portal da Fundação SEADE⁵ situações em que os resultados obtidos pelo Município eventualmente pudessem ter sido desfavoráveis.

2017	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	--	11,69	10,74
Taxa de mortalidade na infância	58,82	13,61	12,34
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	198,02	92,80	102,19
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	2.364,86	3.585,63	3.425,47
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	--	6,10	5,26
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg (2016)	5,88	9,14	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal (2016)	88,24	83,13	79,05

Nesse sentido, chamam a atenção os índices expressivos de mortalidade na infância e mortalidade da população de 15 a 34 anos, muito superiores à média de sua região administrativa.

⁵ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



Esses índices evidenciam a necessidade de aperfeiçoamento dos programas de atendimento à população, em que pesem a nota obtida junto ao IEGM e o volume de recursos investidos no setor.

Portanto, a Administração deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais e correção dos apontamentos da fiscalização/IEGM.

III – Há um grupo de irregularidades apontadas pela fiscalização que não são suficientes à rejeição das contas, conquanto mereçam maior atenção por parte da Administração à sua imediata correção.

Aqui se destaca a necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento do sistema de controle interno, exatamente porque é capaz de inibir a incidência das falhas destacadas, bem como, porque possui a atribuição constitucional de auxílio à Gestão e ao Controle Externo.

Destaca-se a necessidade de a Administração dispensar maior atenção ao princípio da transparência fiscal – pela implantação do Serviço de Informação ao Cidadão e disponibilização adequada das peças fiscais, a fim de não inibir a participação popular e o controle social.

As informações entregues ao sistema AUDESP deverão ser rigidamente avaliadas, a fim de que guardem confiabilidade e consonância com os registros internos, dos quais são extraídas, com o intuito de não prejudicar o sistema de controle externo.

A fiscalização registrou a falta de adequação às recomendações proferidas por este Tribunal quanto ao sistema de controle interno, elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, cumprimento da Lei de Acesso à Informação, correção das informações transmitidas ao AUDESP (Contas de 2013 – DOE 07.11.15); bem como, sobre a regulamentação do Serviço de informação ao Cidadão e quanto à baixa indevida de precatórios (Contas de 2014 – DOE 07.09.16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desse modo, a Origem deverá proceder ao cumprimento das recomendações do TCESP – uma vez que editadas ao longo de processos próprios e tendentes ao aperfeiçoamento da atividade administrativa, bem assim, às Instruções desta E.Corte, com o fim de não prejudicar a atividade constitucional do Controle Externo.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **FERNÃO, exercício de 2017**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Atente à precisão das informações prestadas ao Sistema AUDESP, especialmente quanto ao quadro de pessoal;
- Mantenha registro do crédito de precatório ainda não quitado/extinto;
- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Regularize os apontamentos da fiscalização a respeito do *i-Educ*;
- Atente aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação;
- Amplie adequadamente a oferta de vagas nas escolas municipais;
- Adote providências à elevação da qualidade dos serviços públicos – saúde e educação;
- Aperfeiçoe o mecanismo de controle interno;
- Cumpra o princípio da transparência fiscal;
- Cumpra as Instruções e recomendações do TCESP.

Determino à inspeção da E. Corte que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25